PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.532, de 22 de dezembro de 1997

SÚMULA: Dispõe sobre permissão de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder permissão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, conhecido como "Moto-Táxi".

Art. 2º - A permissão será dada a empresas que possuam, no mínimo, 10 (dez) motocicletas destinadas à execução do serviço.

Art. 3º - A empresa interessada em obter a permissão do serviço de transporte individual em motocicleta de aluguel deverá inscrever-se no cadastro municipal, preenchendo as exigências legais ali definidas.

Art. 4º - Os serviços serão prestados a pessoas maiores de 18 anos, mediante solicitação por telefone, não podendo ser transportado menores de idade sob pena de rescisão da permissão.

Art. 5º - Os veículos utilizados pela empresa permissionária deverão estar em boas condições de funcionamento e devidamente licenciados pelo DETRAN, ostentando faixa com indicação "moto-táxi", número de inscrição, plaqueta com número do telefone da empresa, portando capacetes de segurança para o motociclista e passageiro.

Art. 6º - O condutor de veículo de transporte individual de passageiro deve estar regularmente habilitado há, pelo menos, 1 (um) ano e, em serviço, portará um cartão de identificação.

Art. 7º - A Administração Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços de transporte individual de passageiro em motocicleta de aluguel, aplicando as penalidades cabíveis de advertência, multa e rescisão da permissão, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo primeiro – A pensa de advertência será aplicada quando o veículo transitar em más condições de funcionamento, sem

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

capacete de segurança ou sem cartão de identificação do motociclista ou do veículo.

Parágrafo segundo - A pena de multa será aplicada na reincidência da pena de advertência.

Parágrafo terceiro – A pena de rescisão da permissão será aplicada na hipótese de reincidência sucessiva.

Art. 8º - A empresa permissionária poderá usar de recursos administrativos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 1997

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 24/12/97
Funcionária

EDUARDO A. FERNANDES
Secretário Municipal de Administração e Finanças

288

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.532, de 22 de dezembro de 1997

SÚMULA: Dispõe sobre permissão de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder permissão para a exploração do serviço de transporte indivíldual de passageiros em motocicletas de aluguel, conhecido como "Moto-Táxi".

Art. 2º - A permissão será dada a empresas que possuam, no mínimo, 10 (dez) motocicletas destinadas à execução do serviço.

Art. 3º - A empresa interessada em obter a permissão do serviço de transporte individual em motocicleta de aluguel deverá inscrever-se no cadastro municipal, preenchendo as exigências legais ali definidas.

Art. 4º - Os serviços serão prestados a pessoas maiores de 18 anos, mediante solicitação por telefone, não podendo ser transportado menores de idade sob pena de rescisão da permissão.

Art. 5º - Os veículos utilizados pela empresa permissionária deverão estar em boas condições de funcionamento e devidamente licenciados pelo DETRAN, ostentando faixa com indicação "moto-táxi", número de inscrição, plaqueta com número do telefone da empresa, portando capacetes de segurança para o motociclista e passageiro.

Art. 6º - O condutor de veículo de transporte individual de passageiro deve estar regularmente habilitado há, pelo menos, 1 (um) ano e, em serviço, portará um cartão de identificação.

Art. 7º - A Administração Municipal, por seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços de transporte individual de passageiro em motocicleta de aluguel, aplicando às penalidades cabíveis de advertência, multa e rescisão da permissão, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo primeiro – A pensa de advertência será aplicada quando o veículo transitar em más condições de funcionamento; sem capacete de segurança ou sem cartão de identificação do motociclista ou do veículo.

Parágrafo segundo - A pena de multa será aplicada na reincidência da pena de advertência.

Parágrafo terceiro – A pena de rescisão da permissão será aplicada na hipótese de reincidência sucessiva.

Art. 8º - A empresa permissionária poderá usar de recursos administrativos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 22 de dezembro de 1997

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

EDUARDO A. FERNANDES
Secretário Municipal de

Gazeta do Cidade